PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 27/07/2021

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2021.

Ibiúna, 23 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 009/21, propondo a prorrogação de todos os prazos de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

A prorrogação ora proposta atende ao interesse público, uma vez que, devido a paralização da Prefeitura em função do aumento de casos da Covid-19 ainda é bastante elevada a procura de contribuintes para aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Assim, para proporcionar aos contribuintes em atraso a oportunidade de colocarem seus débitos em dia e, ao mesmo tempo, gerar rendas ao Município, propomos a prorrogação objeto deste Projeto de Lei Complementar, que esperamos seja aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 51
Recebido em 26 de 07 de 2021
Prazo Venc. em ___ de ___ de ___
Recebido por

Câmara Municipal de Ibiúna
Data: 26/07/2021
Recebido por:

AO
EXMO SR
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

51

LEI COMPLEMENTAR Nº ~~009~~.
DE 23 DE JULHO DE 2021.

"Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica prorrogado para o dia 31 de outubro de 2021, todos os prazos constantes da Lei Complementar nº 188, de 09 de fevereiro de 2021, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Art.2º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar nº 188 de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DE JULHO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 188.
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **29/01/2021 à 31/03/2021** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até dezembro de 2020**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de **29/01/2021 à 31/03/2021**;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 26/02/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

§ 4º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o

abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 26/02/2021.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 09 de fevereiro de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário da Administração

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 185/2021.

Ibiúna, 23 de julho de 2021.

EXMO. SENHOR

Honra-me cumprimentá-los e, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de colocar em pauta para votação em caráter emergencial, o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 23 de julho de 2021, onde "Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF e dá outras providências".

Justifica-se tal solicitação, pois a proposta atende ao interesse público, uma vez que, devido a paralização da Prefeitura em função do aumento de casos da Covid-19 ainda é bastante elevada a procura de contribuintes para aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Sem mais para o momento, ao ensejo renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna
Data: 26/07/2021
Recebido por:

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 185/2021.

Ibiúna, 23 de julho de 2021.

DESPACHO:-
- CONVOQUE-SE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O DIA 30 DE JULHO DE 2021, AS 9 HORAS.
- CÓPIA DO OFÍCIO AOS VEREADORES(A).
IBIÚNA, 28/07/2021.

EXMO. SENHOR

Honra-me cumprimentá-lo e, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de convocar uma sessão extraordinária para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 23 de julho de 2021, onde "Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF e dá outras providências".

Justifica-se tal solicitação, pois a proposta atende ao interesse público, uma vez que, devido a paralização da Prefeitura em função do aumento de casos da Covid-19 ainda é bastante elevada a procura de contribuintes para aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Sem mais para o momento, ao ensejo renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna
Data: 27/07/2021
Recebido por:

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea "a" do Regimento Interno combinado com os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 185/2021 de 23 de julho de 2021, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 27 de julho de 2021 solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores(a) para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 30 de julho de 2021, às 9:00 (nove horas), no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 51 de 2021 que "Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF e dá outras providências."

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 28 DE JULHO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 231/2021 Ibiúna, 28 de julho de 2021.

SENHOR VEREADOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 30 de julho de 2021 - sexta-feira, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis, bem como do Projeto de Lei nº. 51 de 2021 a ser deliberado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

RECEBI A 1ª. VIA DO OFÍCIO.
EM _____/ _____/ 2021.

_____

AO EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico mais, que o Projeto de Lei nº. 51 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 de julho de 2021, e no dia 27 de julho de 2021 protocolado o Ofício GP Nº 185/2021 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei;

Certifico que, atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi expedido pelo Sr. Presidente Edital convocando regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 30 de julho de 2021;

Certifico ainda que o Projeto de Lei nº. 51 de 2021 inscrito para ser discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 30 de julho de 2021 deixou de ser deliberado em virtude da impossibilidade de convocação pessoal de todos os Vereadores, nos termos regimentais, não sendo possível a realização da Sessão Extraordinária;

Certifico finalmente, que o Projeto de Lei nº. 51 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, disponibilizado no site da Câmara, e encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral